



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920228859867

Nome original: 30020221711251.pdf

Data: 18/05/2022 13:53:02

Remetente:

Elza Maria Santos Oliveira

2 VP - ASSESSORIA DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTO EM MATÉRIA CRIMINAL-AS

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem do E. Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, Segundo Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça, encaminhando decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça para ciência e ou providência. Ofício n. 043734 2022-CPPE HC 741084 RJ.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221711251

Nome original: TJERJ_RJ_HC 741084_OFIC_43734.PDF

Data: 17/05/2022 20:13:51

Remetente:

Maria das Graças Lima Batista

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento comunicando decisão.



Ofício n. 043734/2022-CPPE

Brasília, 17 de maio de 2022.

HABEAS CORPUS n. 741084/RJ (2022/0137981-3)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
PROC. : 00001301920228190000, 3307307820218190001, 26056122021,
ORIGEM 1301920228190000, 03307307820218190001, 026056122021
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VIVIANE DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link (chave de acesso)* constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link.**

Respeitosamente,

Maria das Graças Lima Batista
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Palácio da Justiça - Fórum Central, Av. Erasmo Braga, 115 - Centro
20020-903 Rio de Janeiro – RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 741084 - RJ (2022/0137981-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VIVIANE DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
CORRÉU : PAULA MARIA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

VIVIANE DOS SANTOS SOUZA alega sofrer coação ilegal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro (HC n. 0000130-19.2022.8.19.0000).

A paciente foi presa em flagrante, em **31/12/2021**, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. O Juiz decretou sua prisão preventiva ante o histórico de reiteração delitiva. A impetrante sustenta que a acusada preenche os requisitos previstos no art. 318-A do Código de Processo Penal para a obtenção da prisão domiciliar, por ser mãe de uma criança menor de 12 anos. Aduz tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça.

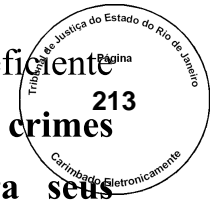
Requer, liminarmente, o deferimento da prisão domiciliar.

Decido.

A teor dos arts. 318-A e 318-B, ambos do CPP e do HC coletivo n. 143.641/SP, é cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319



do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de **crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes** ou, ainda, em **situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.



É incontroverso que a postulante não responde por crime violento e é mãe de criança nascida em 31/10/2011 (fl. 25).

O Juiz de primeiro grau fundamentou a necessidade de acautelar a ordem pública, em face da reincidência e maus antecedentes da acusada, a denotar sua periculosidade e o alto risco de reiteração delitiva. Todavia, não destacou circunstância apta a justificar a não aplicação do art. 318-A do CPP. A autoridade mencionou (fl. 17):

[...] a conduta da custodiada VIVIANE, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, é bastante grave, haja vista seu **constante envolvimento com a criminalidade**, conforme demonstrado em sua FAC, indicando que **sua companhia se apresenta mais nociva do que benéfica aos filhos**. Acrescente-se que o precedente relativo à prisão domiciliar para mulheres com filhos menores tem por finalidade assegurar os cuidados com a criança e não com o custodiado.

O Tribunal de origem pontuou (fls. 11-12):

No caso em comento, **as anotações na Ficha de Antecedentes Criminais da paciente evidenciam o descabimento do benefício, haja vista a alta probabilidade de reiteração delitiva**. Ademais, a decisão do Juízo de primeira instância esclareceu os motivos do indeferimento do pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar:

“(...) No presente caso, verifico que a conduta da custodiada VIVIANE, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, é bastante grave, haja vista seu constante envolvimento com a criminalidade, conforme demonstrado em sua FAC, indicando que sua companhia se apresenta mais nociva do que benéfica aos filhos. Acrescente-se que o precedente relativo à prisão domiciliar para mulheres com filhos menores tem por finalidade assegurar os cuidados com a criança e não com o custodiado.(...)”

Em que pese a alegação defensiva sobre a paciente ter o direito público subjetivo à prisão domiciliar em razão de ser mãe, cumpre destacar que há exceções reconhecidas pelo Pretório Excelso, con



bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça:

[...]

Saliente-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que se busque o melhor interesse do menor. Todavia, não há evidências, nos autos, de que a prisão domiciliar da paciente seja benéfica para sua filha, uma criança de dez anos de idade, haja vista o péssimo exemplo dado pela genitora com a reiteração de sua conduta criminosa.

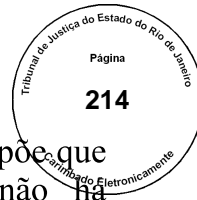
A um primeiro olhar, justifica-se o acautelamento da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva. Todavia, não existe juízo de culpa; a ré ainda é presumidamente inocente. Assim, nessa fase inicial da persecução penal, ante o conflito entre os interesses da segurança pública e o da proteção integral da criança, este último deve prevalecer. Vê-se que não houve alusão à prática do furto na presença ou por meio da criança. Também não se consignou que a reiteração ocorreu durante prisão domiciliar anterior, obtida em razão da maternidade. A partir da leitura do ato apontado como coator, infere-se que o Magistrado não demonstrou que a submissão da paciente ao recolhimento cautelar em sua própria casa vai de encontro aos melhores interesses de sua filha.

Assim, em juízo perfunctório, reputo cabível a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico (em face da alta probabilidade de reiteração delitiva), para a garantia do desenvolvimento infantil integral.

À vista do exposto, concedo a liminar para, até o julgamento deste habeas corpus, substituir a **prisão preventiva da paciente** pela domiciliar cumulada com **monitoração eletrônica**.

Não há prejuízo de que o Juiz natural da causa, por circunstâncias relacionadas ao fato, estabeleça outras cautelares do art. 319 do CPP, as quais, caso descumpridas, poderão resultar em novo decreto prisional.

As saídas da residência devem ser comunicadas e autorizadas pelo Magistrado. Eventual emergência de saúde poderá ser justificada posteriormente, desde que respaldada por documentos médicos. A falta de equipamento eletrônico na Comarca não prejudica a prisão domiciliar que, nesta hipótese, deverá ser



fiscalizada por outros meios.



Publique-se e intimem-se.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 12 de maio de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

